



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2024 - PROCESSO –e-PAD 3968/2024 (SES)**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, para proteção à vida nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de bombeiro civil (básico) e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços.

**IMPUGNANTE: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

## **1. DO INSTRUMENTO**

Trata-se de impugnação apresentada por **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 09.557.452/0001 43, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 - Tempestividade**

Conforme item 9.1. do Edital convocatório, o prazo para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, prevista para o dia 27/02/2024.

Assim, considerando que a impugnação foi apresentada em 20/02/2024, é tempestiva.

## **3. DA IMPUGNAÇÃO**

A seguir transcrição integral dos termos da impugnação:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

“MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001 43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111 a 116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por sua Representante Legal – Bruna Lúvia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Item 9 do Edital, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao PROCESSO –e-PAD 3968/2024 (SES), o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. Em conformidade com o Item 9.1 do Edital in voga, o prazo para a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório finda-se em 22 de fevereiro de 2024.
2. Logo, tempestiva é a presente manifestação.

**II. MÉRITO**

3. Desprende-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, que o TRT–3ª Região pretende a contratação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, para proteção à vida nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de bombeiro civil (básico) e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, nos termos deste Edital e seus anexos.

4. Ocorre que, após análise das disposições acostadas neste edital, observam-se que o Edital viola a competitividade dos licitantes, ao passo que determina que a apresentação do Certificado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

de Credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais deve ser feita no ato de habilitação.

5. A referida previsão além de trazer prejuízos diretos para a licitação resulta para os proponentes em dúvidas quanto ao marco temporal, não representa a publicidade dos procedimentos licitatórios, vez que restringe o quantitativo de participante.

II.1 – DO MARCO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO (CRD) JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE CONTRATAÇÃO.

6. O instrumento convocatório determina como critério de Qualificação Técnica – Operacional, o seguinte:

“8.6.2.7. Certificado de credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, com revvalidação no verso, para o exercício de serviços normatizados por este órgão, conforme dispõem as Normas Técnicas vigentes”.

7. As disposições do Edital confirmam a necessidade da CRD no momento de habilitação.

8. Ora, a violação infraconstitucional vai de encontro com a finalidade do procedimento administrativo, violando ao princípio da isonomia e equiparidade de forças entre as partes.

9. Exigir que os Concorrentes possuam desde o marco da licitação o certificado junto ao CBM/MG fazem com que grande parte dos Concorrentes se sintam extremamente prejudicados com sua participação.

10. Deveria a Proponente fixar a apresentação da documentação de forma clara no ato de assinatura do contrato, conquanto, mantendo a previsão como encontra-se, sem sombra de dúvidas ocasionará em notória redução dos Concorrentes e afetará diretamente no procedimento licitatório.

11. Possuir registro antes das atividades, isto é, da assinatura do contrato não faz presumir que o serviço será a contendo do objeto



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

contratual, pelo contrário, apenas torna contraditório o instrumento.

12. A par da verdade, na forma que consta no Edital, verifica-se que o documento é contrário ao Princípio da Efetividade dos atos administrativos, trazendo exigências formais e desnecessárias para o marco temporal da qualificação técnica e passíveis inclusive de gerar custos antes mesmo do início dos serviços.

13. Assim sendo, nos casos em que a própria Administração menciona exigências que não comprometem os serviços contratados, deverá a mesma agir de forma a evitar com que os interessados possam ser prejudicados, vindo a acatar com as razões e retificar as disposições desnecessárias.

14. Cabe observar que os aludidos preceitos acabaram sendo positivados no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 9.784/99:

“Artigo 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

15. Ademais disso, inexistente por parte da legislação aplicável ao caso qualquer tipo de imposição para a necessidade de cadastro antes do início das atividades.

16. Ora, simplesmente se inferir que o certificado do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais não seria possível de ser obtido pelo licitante vencedor em tempo hábil, após, o certame se revela de modo manifesto uma mera presunção, bem como coloca uma norma local inferior hierarquicamente e, que sequer demanda o documento para habilitação em licitações públicas acima de uma norma federal a qual a TRT está submetida.

17. Em suma, nada se trata da exigência de tal documento para fins de habilitação em licitações, mas sim de certificado a ser apresentado pela empresa devidamente contratada e atuante de modo efetivo em ações em Minas Gerais.

18. A exigência da confirmação de Certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, direciona o objeto da licitação às empresas previamente situadas no Estado



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de Minas Gerais de forma que, indubitavelmente, também, acaba por aniquilar o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

19. Com efeito, caso não sanada tal irregularidade a licitação ficará restrita a um universo exíguo de licitantes e, ainda, com uma limitação extremamente injusta já que sendo uma licitação eletrônica de âmbito nacional nenhuma outra empresa não previamente localizada e atuante no Estado de Minas Gerais poderá acudir ao certame.

20. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica das licitantes, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

21. Diante disso, impõe-se concluir que condutas desarrazoadas da Administração devem ser afastadas, ainda que travestidas de aparente legalidade, porquanto ferem o bom senso, a coerência, a finalidade, da essência da norma jurídica.

22. No caso em apreço, tendo como amparo os fundamentos ora dispostos pela Administração Pública, à medida que se espera é a confirmação de que os serviços para serem contratados não necessitam das imposições, DEVENDO, PORTANTO, ANULÁ-LAS DO REFERIDO EDITAL, A FIM DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO CRD TÃO SOMENTE NO ATO DE CONTRATAÇÃO/ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

### III. DOS PEDIDOS

23. Ante ao retro exposto, REQUER à Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2024 e PROCESSO –e- PAD 3968/2024 (SES), a fim de determinar como sanados os vícios e violações legais do Item 8.6.2.7 - Certificado de credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, com revalidação no verso, para o exercício dos serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, a fim de que os Licitantes apresentem a documentação tão somente no ato de contratação ou assinatura do contrato;

b) Requeira-se ainda pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2024.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Por sua CEO – Bruna Livia Costa Rei”

**4 – PARECER DA UNIDADE DEMANDANTE – SECRETARIA DE SAÚDE (SES)**

Em atenção ao recurso interposto por MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., submetemos à análise da Secretaria de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:

“Prezada Pregoeira,

Em resposta ao pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 03/2024, realizado pela empresa Group Med, por inferir que o TRT3 está violando, sobretudo, o princípio da competitividade, quando faz a seguinte exigência de qualificação técnico-operacional no item 8.6.2.7: “Certificado de credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, com revalidação no verso, para o exercício de serviços normatizados por este órgão, conforme dispõem as Nor-



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

mas Técnicas vigentes”, depreende-se que a exigência é plenamente possível e aceitável, uma vez que o objeto do certame é específico para atividade na esfera da competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), sendo possível a exigência editalícia realizada pelo Tribunal, na fase de habilitação. Não há que se falar em violação do princípio da igualdade, uma vez que devemos tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, ou seja, empresas que possuem a habilitação legal exigida pelo órgão público que disciplina a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais, estão aptas a participarem do processo licitatório, visando selecionar fornecedores para prestação do serviço com eficiência e efetividade, que é o objetivo de qualquer órgão público, com o melhor emprego do dinheiro público, atendendo ao interesse público que se objetiva com a contratação.

O TRT3 é um órgão federal que atua no Estado de Minas Gerais (MG), portanto submetido a legislação estadual em matérias da competência do CBMMG, não podendo se eximir disso, sobretudo pela especificidade do objeto do PE 03/2024:

“Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, para proteção à vida nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de bombeiro civil (básico) e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, nos termos deste Edital e seus anexos.”

Não seria razoável oportunizar a participação de empresas que não atendam ao prescrito na Portaria 50, de 02 de julho de 2020, Portaria 54, de 02 de julho de 2020 ambas do CBMMG e lei nº 22838 de 05/01/2028, já que o objeto da contratação refere-se a atuação no estado de Minas Gerais, sendo a matéria regulada pelo CBMMG.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Existem empresas que atuam em nível nacional que possuem a qualificação exigida na fase da habilitação, não se falando em restrição de competitividade do certame.

Portanto, entende-se que, s.m.j., as alegações da empresa não são procedentes.

Att.,

Eric N. SES/SSO TRT3”

**5 – DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (AJLC)**

Solicitou-se, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica do TRT3, que assim se manifestou acerca da aplicabilidade da exigência contestada como condição de habilitação:

“Examina-se.

De início, cumpre registrar que a Lei Estadual n. 22.839, de 05/01/2018, dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis, estabelecendo que:

Art. 1º O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - por voluntários, profissionais e instituições civis será regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG, para fins desta lei:

I- prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - busca e salvamento;

III - atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde complementar.

[...]

Art. 6º O CBMMG é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por voluntários,





## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 7º, bem como pela coordenação e fiscalização dessas atividades.

Art. 7º O CBMMG estabelecerá normas para regulamentar:

I - o credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

II - os cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

III - a padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

IV - a identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 8º O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único. Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados.

[...]

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência do CBMMG deverão submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados.

Art. 11. Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I - o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento

[...]

III - a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

No mesmo sentido é a Portaria n. 54, de 02/07/2020, que regulamenta o art. 7º da Lei Estadual n. 22.839/2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos do centro de formação, instrutores e demais atores que atuam na formação de brigadistas e de guarda-vidas civis:

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG:

I - prevenção e combate a incêndio e pânico: conjunto de ações e medidas que visam a diminuir a possibilidade da ocorrência de incêndio e pânico, e estabelecer o comportamento a ser adotado frente à emergência, podendo ser assim divididas:

a) prevenção a incêndio e pânico: medidas com finalidade de verificar a disponibilidade dos sistemas preventivos de combate a incêndio e de situações de risco, excluídas as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, relativas à análise e vistorias de fiscalização e liberação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) nas edificações e eventos temporários, que são exercidas exclusivamente pelo CBMMG;

b) combate a incêndio: ações com finalidade de proteger a vida de possíveis vítimas, extinguir o fogo já deflagrado, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

II - busca e salvamento: conjunto de ações realizadas em ambientes terrestres e aquáticos, com finalidade de localizar e resgatar vítimas humanas, animais ou bens materiais;

III - atendimento pré-hospitalar (APH): atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido o agravo à sua saúde, que possa levar à deficiência física ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe assistência adequada e transporte a uma unidade de saúde, excluindo-se as atividades desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar e deve observar as prescrições contidas na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a lhe substituir.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Parágrafo único – A formação e requalificação dos profissionais e voluntários que exercem as atividades elencadas nos incisos I, II e III deste artigo também se dá na área de competência do CBMMG, à exceção das disciplinas correlatas, ofertadas nos cursos de ensino técnico e superior, cuja regulamentação ocorre no âmbito de competência dos órgãos oficiais de educação.

2. Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre;

[...]

IV - centro de formação: pessoa jurídica localizada no Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pelo CBMMG, destinada à formação e requalificação periódica dos brigadistas profissionais, inclusive Bombeiros Civis nível básico, brigadistas florestais, brigadistas orgânicos e guarda-vidas civis;

[...]

VI - credenciamento: ato pelo qual a Administração Pública autoriza o funcionamento da pessoa jurídica, ou a atuação do profissional ou voluntário, sendo expresso através da emissão do certificado de credenciamento;

VII - guarda-vidas civil: profissional capacitado e credenciado para atuação na atividade de prevenção e salvamento aquático;

[...]

#### **DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO**

Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

I - o centro de formação;

II - o instrutor de brigadistas, inclusive quando atuar exclusivamente como coordenador de curso ou tutor EaD;

III - o instrutor de guarda-vidas civis, inclusive quando atuar exclusivamente como coordenador de curso ou tutor EaD;

IV - o instrutor de primeiros socorros;

V - o Técnico em Segurança do Trabalho; VI - o militar das Forças Armadas.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

§ 1º É opcional o credenciamento do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 2º O credenciamento da pessoa jurídica não desobriga que as pessoas físicas a ela vinculadas sejam, quando houver previsão nesta Portaria, também credenciadas junto ao CBMMG.

Vê-se, assim, que o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar é condição inafastável para o próprio exercício das atividades de competência da referida corporação, seja por voluntários, seja por instituições civis, atividades essas que se encontram inseridas no objeto da licitação em epígrafe.

Logo, para que esteja regular e possa se habilitada no certame, por certo, a empresa deverá apresentar o certificado pertinente ao credenciamento, não havendo que se falar em ofensa à competitividade, vez que se trata, como visto, de uma exigência legal, à qual está atrelado este Tribunal Regional do Trabalho.

De igual modo, não se vislumbram prejuízos à “grande parte dos concorrentes”, como alega a impugnante, porquanto, de fato, somente devem ser habilitadas no certame as empresas que efetivamente se enquadram nas exigências legais, dada a especificidade do objeto licitado.

Corroborar-se, no aspecto, o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que “empresas que possuem a habilitação legal exigida pelo órgão público que disciplina a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais, estão aptas a participarem do processo licitatório, visando selecionar fornecedores para prestação do serviço com eficiência e efetividade, que é o objetivo de qualquer órgão público, com o melhor emprego do dinheiro público, atendendo ao interesse público que se objetiva com a contratação”.

Também não há que se cogitar de direcionamento do certame, pois não se trata de uma exigência desarrazoada, mas sim de cumprimento de dispositivos legais, em observância ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

A exigência, por certo, vai ao encontro do preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, vez que se trata, a toda evidência, de requisito indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, decorrente de imposição legal.

Esclareça-se, por fim, que tal exigência não se equipara à aquela afeta à inscrição/registro em entidade profissional competente, de modo que o excerto extraído do sítio da Consultoria Zênite, colacionado aos autos, não afasta o entendimento exarado pela Unidade Técnica e corroborado por esta Assessoria.

Diante do exposto, parece-nos que as alegações da impugnante não merecem prosperar, devendo ser mantida a previsão editalícia em questão.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

Portaria TRT/GP n. 5/2024

## **6. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Acolhem-se os pareceres da Secretaria de Saúde e Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

Outrossim, acrescente-se que a exigência contestada, a saber, apresentação de Certificado de Credenciamento perante o CBMMG, na fase de habilitação, constitui requisito previsto em lei especial, a saber, a Lei Estadual n. 22.839, de 05/01/2018, e, portanto, não deve ser afastada, ante o teor do inciso IV do artigo 67 da Lei de Licitações n. 14.133/21, que inclui no rol de documentos de qualificação técnica a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A mencionada Lei Estadual n. 22.839, de 05/01/2018, estabelece o credenciamento perante o CBMMG como condição obrigatória para o exercício das atividades de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, que é o objeto da presente licitação, e, institui sob a administração do CBMMG, o Certificado de Credenciamento,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

cujos dispositivos foram regulamentados pela Portarias 50, de 02 de julho de 2020 e 54, de 02 de julho de 2020 do CBMMG.

Desse modo, a exigência de apresentação do Certificado de Credenciamento perante o CBMMG, na fase de habilitação, ajusta-se perfeitamente ao comando licitatório supracitado, não havendo falar em restrição indevida à competitividade.

A seguir julgados em casos semelhantes:

“de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e com fundamento no Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário”. Assim, concluiu que “a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato”, constituindo “requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93”. (TCE/MG, Denúncia nº 884787, Rel. Cons. Mauri Torres, j. em 31.10.2017.)

**Consultoria Zênite – Anotação 57277 – Contratação pública – Licitação – Aquisição de pneus – Exigência de certificado técnico federal em nome do fabricante – Possibilidade – TJ/MG**

O TJ/MG julgou a exigência de apresentação de certificado técnico federal em nome do fabricante dos pneus. Segundo o tribunal, “na fase da habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a Administração Pública a comprovação de sua ‘qualificação técnica’, a qual pode abranger a ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

caso' (art. 27, III, e 30, IV da Lei nº 8.666/93)". Nesse sentido, "a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para 'registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II), e a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a 'fabricação de pneumáticos' (Código 9-6)". Diante disso, **"a exigência editalícia de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante dos pneus ofertados pelo licitante não se trata de condição que compromete e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantia do respeito às normas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento nacional sustentável"**. (Grifamos.) (TJ/MG, Apelação Cível nº 1.0000.22.245411-8/001, Rel. Magid Nauef Láuar, j. em 29.11.2022.)

### 7. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito, julgá-la, IMPROCEDENTE, e, manter inalterado o edital, levando em consideração os termos dos pareceres emitidos pela unidade demandante e Assessoria Jurídica e Licitações e Contratos, os quais adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

**SUELY DARLENE SILVA CAMPOS**  
Pregoeira